



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420213**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334518-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BOLITO, BARIZZA E CIA - ME, é agravado GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2334518-69.2024.8.26.0000**

**Voto n. 34.918**

**Comarca:** Ribeirão Preto (10ª Vara Cível)

**Agravante:** Bolito, Barizza e Cia ME

**Agravada:** Gás Brasileiro Distribuidora S/A

**MM. Juiz:** *Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva*

**Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo, considerando desnecessária instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretensão à reforma.**

**Comprovada a extinção da sociedade executada. Possibilidade de direto redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Aplicação por analogia do art. 110, do CPC. Precedentes desta C. Corte.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bolito, Barizza e Cia ME contra a decisão de fls. 162, não modificada pela decisão de fls. 187 (dos autos originais) que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Gás Brasileiro Distribuidora S/A, deferiu a inclusão no polo passivo das sócias Elaine Terezinha Bolito dos Anjos, Ivana Aparecida Bolito Demitrov e Maria Terezinha Barizza Bolito, ao seguinte fundamento: “*A empresa executada foi dissolvida, razão pela qual as*

*sócias devem sucedê-la, independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”.*

Postula a reforma da decisão, “*para ser julgado improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica*”. Sustenta, em síntese, que “*a Agravada não se desincumbiu de demonstrar o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de personalidade, seja pela confusão patrimonial*”. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1/5).

Não houve pedido de concessão de medida de urgência em sede recursal.

O recurso foi processado provisoriamente sob o manto da justiça gratuita, tendo em vista que esse pedido ainda não foi apreciado na origem.

Contraminuta a fls. 215/222.

## **II – Fundamentação.**

### **O recurso não comporta provimento.**

Nos autos do cumprimento de sentença movido pela agravada em face da agravante não houve o pagamento voluntário do débito exequendo e nem foram encontrados ativos financeiros ou bens suficientes em nome da agravante.

Depois de cumprido mandado de constatação sobre a inexistência de atividade e de bens da agravante, o MM. Juízo *a quo* indeferiu inexistente pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 106 e 111/113 autos originais).

Em seguida, a agravada juntou aos autos Ficha Cadastral da JUCESP informando que a empresa executada foi dissolvida, demonstrando a desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão das sócias (fls. 118/120 dos autos originais).

Sobreveio a decisão agravada que deferiu a inclusão das sócias da empresa executada, como constou do relatório.

O agravante, em síntese, se limita a defender que “*o encerramento da atividade ou dissolução, ainda que sem a baixa na Junta Comercial, por si só, não são causas para a desconconsideração*” (cf. fls. 2).

A rigor, as razões recursais sequer poderiam ser conhecidas, à luz do princípio da dialeticidade.

Com efeito, a decisão agravada foi clara ao deferir a inclusão das sócias em razão da dissolução da empresa executada independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

De fato, em consulta aos autos originais se verifica que a agravada juntou a ficha cadastral completa da JUCESP, na qual consta a dissolução da empresa (fls. 119/120).

Desse modo, aplica-se ao caso concreto por analogia o aludido artigo 110 do Código de Processo Civil, à luz do entendimento desta C. Corte, inclusive, desta C. Câmara, proferido em casos análogos, conforme se extrai dos seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA. EMPRESA DISSOLVIDA E**

**BAIXADA DURANTE O CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 110 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.**

(Agravo de Instrumento 2041801-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Oposição ao julgamento virtual - Art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC – Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral – Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade - Dissolução irregular da executada – Pedido de sucessão processual com base no art. 110 do CPC – Possibilidade – Pessoa jurídica que, de fato, não existe mais – Perda da capacidade processual – Não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, pois não se fundamenta o pedido em abuso da personalidade jurídica, mas sim na sua inexistência de fato – Sucessão pelo sócio que é de rigor – Precedentes – Recurso provido.** (Agravo de Instrumento n. 2293744-65.2022.8.26.0000; Relator Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 22/12/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DO EXECUENTE – PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO DA AGRAVADA – PROVAS CABAIS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA – DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – MERA SUCESSÃO PROCESSUAL – RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS Dissolução irregular da sociedade que permite o redirecionamento da execução ao sócio, que passa a responder de forma ilimitada pela obrigação (CC, arts. 1.080 e 1.110), sem necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de mera sucessão processual (CPC, art. 110). Precedentes deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento n. 2014942-71.2021.8.26.0000; Relatora Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 22/3/2021)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO – AÇÃO DE COBRANÇA –**

***Extinção da empresa ré por liquidação voluntária no curso da lide – Inclusão dos sócios no polo passivo por sucessão processual – Aplicação por interpretação analógica do artigo 110 do CPC – Responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios - Recurso provido.*** (Agravado de Instrumento 2106123-90.2020.8.26.0000; Relator Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2020)

***Agravado de Instrumento – Desnecessidade da juntada de peças – Processo eletrônico – Cumprimento provisório de sentença – Empresa extinta – Registro na Junta Comercial e baixa no CNPJ – Pretensão de prosseguir em relação aos sócios – Viabilidade – Agravado provido.*** (Agravado de Instrumento n. 2067051-33.2019.8.26.0000; Relator Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/4/2020)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda – Hipótese de liquidação voluntária da empresa com distrato social devidamente arquivado na Junta Comercial – Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresa que, desde sua dissolução, não mais ostenta personalidade – Aplicação do art. 1.110 do Código Civil – Redirecionamento da execução aos sócios que depende de simples requerimento a ser realizado no próprio cumprimento de sentença – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*** (Agravado de Instrumento n. 2134369-96.2020.8.26.0000; Relator Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 26/10/2020)

### III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)